

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 509, DE 2015

Dá nova redação ao art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

Autor: Deputado MAJOR OLÍMPIO

Relator: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 509, de 2015, de autoria do Deputado Major Olímpio, dá nova redação ao art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, a fim tipificar como crime de assédio sexual.

Em sua justificação, o Autor assevera que o texto constante do dispositivo legal veio fazer justiça a uma situação que tem provocado muitos constrangimentos, porém o texto somente veio versando quando o constrangimento ocorre do superior para o subordinado, não trazendo nenhuma hipótese de apenar o igual ou o subordinado que pratica o assédio ao colega de trabalho.

Finaliza afirmando que o projeto visa corrigir essa injustiça e fornecer um instrumento efetivo de proteção na convivência social entre pessoas civilizadas, que têm a liberdade sexual como um direito a ser preservado de constrangimentos.

O projeto foi distribuído a esta Comissão, nos termos do art. 54, do Regimento Interno, sujeita a apreciação do plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, cumpre a esta Comissão Permanente pronunciar-se acerca de aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa e no mérito de matérias relativas a direito penal.

A tutela penal torna-se legítima a partir do momento em que se mostra socialmente necessária para assegurar e proteger os bens jurídicos mais relevantes, sendo que apenas serão defendidos penalmente em face de agressões consideradas intoleráveis socialmente. Como bem expõe Luiz Regis Prado, "somente as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização".¹

Não cabe ao Direito Penal tutelar a totalidade dos bens jurídicos existentes, mas somente os bens jurídicos mais relevantes, os direitos mais importantes e fundamentais, e apenas em face de uma violação inaceitável. Paralelamente a isso, entendemos ser função da norma penal, assim como do Direito como um todo, proteger os valores sociais.

Há muito se faz necessária a criminalização do assédio sexual, pois se trata de medida que pode evitar um mal maior já que, inúmeros dos crimes de caráter sexual iniciam-se com o assédio e terminam no estupro.²

É inegável que existem outras formas de controle, porém, no caso do assédio, eles mostraram-se ao longo da história absolutamente ineficientes.

Antes da vigência da lei nº 10.224/2002, o assédio era enquadrado na legislação penal brasileira nas seguintes figuras típicas: constrangimento

¹ Prado, Luiz Regis & Bitencourt, Cezar Roberto, Código penal anotado e legislação complementar. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

² Crimes contra os costumes e assédio sexual: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

ilegal ameaça, importunação ofensiva ao pudor, perturbação da tranquilidade, injúria e ato obsceno.

Há muito tempo as leis e, antes destas, as regras sociais, criam meios de proteger as mulheres de ofensas de ordem sexual. Justamente por isso a incriminação do assédio é de extrema importância, sendo reconhecida em praticamente todo o mundo.

Para que o delito fique caracterizado temos que ter:

1-Ação de constranger: no caso do assédio, constranger não tem a qualidade de compelir, obrigar, uma vez que este crime não afasta a possibilidade de estupro. Constranger aqui significa abusar da condição de superior hierárquico, valer-se desta condição.

2-Especial fim: é o elemento subjetivo especial do injusto. Consiste no intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual para si ou para outrem.

3-Abuso de uma condição de superioridade hierárquica ou ascendência: o constrangimento deve estar diretamente relacionado com o abuso das condições acima citadas. As duas exigências devem apresentar-se concomitantemente. E deve-se observar que a ascendência e superioridade devem ser inerentes a cargo, emprego ou função.

Como a tipificação atual ficou restrita a relação de trabalho e de superioridade do autor em relação à vítima, o nobre autor apresentou este projeto para alterar esse quadro, e este é um ponto com o qual concordamos, visto que a lei atual revela certa tendência a supervalorização da hierarquia funcional, pois, embora tal tipo penal esteja restrito em lei a atividade laboral, entendemos que este delito poderá ocorrer em outras searas da relação social, sendo exemplos didáticos o meio acadêmico (entre professor e aluno), o hospitalar (entre médicos e pacientes) e o religioso (entre sacerdotes e fiéis).

Ressalta-se, todavia, que a problemática do assédio é infinitamente mais ampla do que a forma conceituada e criminalizada no Brasil. Na prática, existem inúmeras maneiras que são exercidas como forma de pressão psicológica que podem ser mais sutis e perigosas, por envolver os mais diversos setores da sociedade. Assim, é inadmissível que esteja limitado a área trabalhista e a condição de superior.

Assim, sob os critérios desta Comissão, este Projeto de Lei é conveniente e útil para diminuição desse tipo de crime no Brasil, tendo em vista a proteção da vida e da intimidade das pessoas.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 509, de 2015, e no mérito, também pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO

RELATOR